



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
Administração Regional do Estado do Paraná

SISTEMA FAEP



www.sistemafaep.org.br

PARECER nº 377/2023-DEJUR/SENAR/PR
Interessado: Comissão de Licitação do SENAR/PR
Assunto: Análise de procedimento licitatório

EMENTA: Concorrência nº 022/2023. Obra de instalação de equipamentos de ar-condicionado no CTA de Ibiporã Empreitada por preço global. Análise de Procedimento Licitatório. Regularidade.

Trata-se de licitação na modalidade concorrência para realização de *OBRA DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO E SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TIPO JANELEIRO E SPLIT COM DEFEITO DA UNIDADE DE IBIPORÃ*, com fornecimento de materiais e mão de obra, nos termos do Edital nº 022/2023.

Conforme documentado nos autos, o edital foi publicado em jornal de grande circulação bem como no site da entidade por meio do qual empresas retiraram cópia via download.

Consoante documentado no processo, em 20 de setembro de 2023 foi realizada a sessão da licitação, na qual foram recebidas as seguintes propostas:

Empresa	Valor total geral
CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA	R\$ 264.607,54
AAC AR CONDICIONADO LTDA	R\$ 285.657,85
TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA	R\$ 311.478,67

Fone: (41) 2106.0401 | R. Marechal Deodoro, 450 / 16º andar | 80010-010 | Curitiba/PR | senarpr@senarpr.org.br



Facebook
Sistema Faep



Instagram
sistema.faeep



Twitter
SistemaFAEP



LinkedIn
sistema-faeep





SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
Administração Regional do Estado do Paraná

SISTEMA FAEP



www.sistemafaep.org.br

Considerando o valor estimado máximo previsto em edital, todas as propostas foram classificadas.

Sem interposição de recursos por nenhuma das licitantes em face da classificação das propostas, a Comissão abriu os envelopes de habilitação.

Na ocasião, a empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA apresentou questionamentos quanto aos documentos de habilitação das demais participantes.

Quanto à documentação da empresa AAC AR CONDICIONADO LTDA alega que a licitante participa do certame por meio de sua filial localizada no Mato Grosso do Sul, porém apresenta registro de sua matriz no CREA-PR. Questiona se não seria devida a apresentação de registro da filial no CREA do MS.

Quanto à documentação da empresa PLANINGÁ alega que no CNAE não consta o código da atividade objeto da licitação e que na certidão de registro do CREA-PR “*não consta o responsável técnico engenheiro mecânico proprietário dos acervos técnicos apresentados e não consta a instalação do objeto da Concorrência – condicionador de ar split inverter*”.

Registrados os questionamentos, a Comissão suspendeu a sessão para análise dos documentos de habilitação apresentados.

Em 26 de outubro de 2023, a Comissão de Licitação manifestou-se sobre documentação e questionamentos apresentados nos seguintes termos:

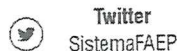
Perguntas realizadas em sessão:

A empresa TEMPO BR apresentou o seguinte questionamento a respeito da documentação de habilitação da **empresa AAC**:

(...)

Resposta da Comissão de Licitação: A empresa AAC Ar Condicionado apresentou os documentos com o CNPJ da empresa Filial, 05.102.155/0005-86. De acordo com diligência realizada no CREA PR: Não existe um registro específico para filial, ou seja, o cadastro é feito sempre para a matriz e as filiais são incluídas no cadastro desta. Essa resposta, tem o embasamento legal com a Resolução do CONFEA, nº 1.121, de 13/12/2019, Art. 3º, II. Portanto, a empresa AAC, não descumpriu o edital.

Fone: (41) 2106.0401 | R. Marechal Deodoro, 450 / 16º andar | 80010-010 | Curitiba/PR | senarpr@senarpr.org.br



A empresa TEMPO BR apresentou, também, questionamento a respeito da documentação de habilitação da **empresa PLANINGÁ**:

1) “Na análise e visto dos documentos de habilitação da concorrente Planingá (Construtora Planingá Ltda – ME) nos códigos de descrição das atividades do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não consta a atividade econômica relacionada ao objeto da licitação, como menciona no edital item 4.2.2 Habilitação Fiscal e Trabalhista, subitem a).

Resposta da Comissão de Licitação: O CNAE da empresa Construtora Planingá contempla “Construção de edifícios” e em atividades secundárias “instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente”, atividades compatíveis e relacionadas com o objeto do edital e de acordo com o item 4.2.2, “a” do Edital.

2) “Certidão de registro no CREA-PR não consta o responsável técnico engenheiro mecânico proprietário dos acervos técnicos apresentados e não consta a instalação do objeto da Concorrência – condicionador de ar split inverter”.

Resposta da Comissão de Licitação: De acordo com parecer técnico, a empresa Planingá apresentou engenheiro mecânico na Declaração de Anexo X, Sr. Ivan Eiji Yamamoto, e apresentou contrato de prestação de serviços entre a Construtora Planingá e o Sr. Ivan, atendendo ao item 2.2 “e” do Anexo II do Edital. Quanto ao Sr. Ivan não estar no quadro técnico do CREA PJ da empresa, esta exigência não é da fase de habilitação, e sim da fase de contratação, conforme item 7.2, letra “b” do Anexo II do Edital.

Sobre o conteúdo do atestado entregue pela empresa Planingá, de acordo com análise técnica, a CAT

número 1720230002172, do Engenheiro Ivan: “O Atestado apresentado possui características superiores e mais complexas ao que será executado, o ar condicionado que foi executado pela empresa é do tipo VRF, tecnologia e sistema mais complexos do que do tipo inverter”, sendo assim, atende o edital no item 2.2, “c”, 1 do Edital.

Postas estas considerações e analisados todos os documentos de habilitação das licitantes, a Comissão concluiu pela habilitação de todas restando classificada em primeiro lugar a empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA a qual apresentou proposta de menor valor.

Em seguida, a Comissão abriu prazo recursal da decisão.

a) Do recurso interposto pela empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Em 03 de outubro de 2023, foi recebido por e-mail recurso interposto pela empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA.

A recorrente requer a inabilitação da empresa AAC AR CONDICIONADO LTDA ao argumento de que esta participa do certame por sua filial e apresentou registro junto ao CREA-PR e contratos de prestação de serviços anteriores referentes a sua matriz.

Requer também a inabilitação da empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA ao argumento de que a CNAE da referida empresa não contempla o objeto da licitação.

A este recurso, a empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que o edital não exige identidade entre o CNAE e o objeto licitado, mas que a licitante desempenhe atividades compatíveis com tal objeto e que ela atende este requisito, conforme se comprova pelo contrato social da empresa.

No que se refere à apresentação de documentos relativos à matriz pela empresa AAC AR CONDICIONADO LTDA, apesar de estar participando do certame por filial, cabe registrar elucidativo conteúdo extraído do Blog da Zênite sobre a correta compreensão sobre matriz e filial para fins de licitações:

Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. (Nesse sentido, confira: Contabilidade: Matriz e Filial)



Conforme se observa, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica de modo que não há irregularidade na apresentação de documentação de uma pela outra para fins de comprovação da qualificação técnica.

Nesse sentido, inclusive, manifestou-se o Tribunal de Contas da União conforme excerto abaixo:

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27). (ACÓRDÃO 1277/2015 – PLENÁRIO)

Assim, adotada a premissa de que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, em consonância a entendimento já externado pelo Tribunal do Contas da União, não há que se falar em inadequação dos documentos apresentados pela empresa AAC AR CONDICIONADO LTDA.

Ademais, com relação ao registo do CREA-PR identifica-se legislação específica que autoriza a apresentação de documentação pertinente à matriz qual seja, resolução do CONFEA, nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

Com base nesse normativo, o próprio CREA-PR, em resposta à consulta formulada pela Comissão de Licitação do SENAR/PR, esclareceu que “*não existe registro específico para a filial, ou seja, o cadastro é feito sempre pela matriz e as filiais estão incluídas no cadastro dela.*”

Postas estas considerações, não há fundamentos suficientes para infirmar a decisão da Comissão de Licitação que concluiu pela habilitação da empresa AAC AR CONDICIONADO LTDA.

Quanto ao questionamento relativo à habilitação da empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA devido à incompatibilidade da classificação nacional de atividade econômicas - CNAE da referida empresa com o objeto licitado, cumpre esclarecer que não há dispositivo legal ou editalício que imponha a total identidade entre CNAE e objeto a ser contratado.

Nesse sentido, o próprio item 4.2.2 citado pelo recorrente estabelece a exigência de um CNPJ que contemple atividades **relacionadas ao objeto** da licitação.

Atendendo à finalidade da habilitação, qual seja, demonstrar que o licitante detém aptidão para executar o objeto, o que é pertinente exigir é que a empresa atue em ramo compatível com o objeto condição que deverá ser analisada tendo em vista seu contrato social e demais documentos técnicos correlatos à atividade que exerce.

Nesse sentido, inclusive, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE. Segundo o TCU, “*é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir*

uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011).

Desta forma, incabível a inabilitação de licitante PLANINGÁ em razão da alegada ausência de completa identidade entre sua CNAE e o objeto da licitação uma vez que pelos documentos anexos ao processo, inclusive o próprio cartão de CNPJ, infere-se que ela realiza atividades relacionadas ao objeto da licitação.

Postas estas considerações, não há fundamentos suficientes para infirmar a decisão da Comissão de Licitação que concluiu pela habilitação da empresa PLANINGÁ.

b) Do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA

Também em 03 de outubro de 2023, a empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA apresentou recurso alegando que o documento de habilitação apresentado pela empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA, qual seja, a Declaração de Profissionais que Irão Pertencer/Pertencentes ao Quadro Técnico da Proponente para Realização do Objeto (Anexo X do edital) não atendia ao edital.

A recorrente alega, em síntese, que *“a assinatura do profissional técnico indicada nesta Declaração está não conforme como dispõe o referido edital, em resumo, ele apresentou uma imagem de uma assinatura digital na forma que não é possível ser validada, pois a licitação requer apresentação física de documentos (...) e requer inabilitação da empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA.*

Notificada, a empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões alegando que a Declaração de Profissionais que Irão Pertencer/Pertencentes ao Quadro Técnico da Proponente para Realização do

Objeto (Anexo X do edital) foi apresentada de forma válida e sugeriu a realização de diligência para sanar eventual dúvida quanto a seu conteúdo.

Analisando o edital, verifica-se que este não estabelece requisitos quanto às assinaturas da Declaração do Anexo X. Nesse sentido, tal declaração tem seu conteúdo tratado no Anexo II nos seguintes termos:

2.2 DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

a) *Declaração, apresentada conforme modelo constante do ANEXO X de que os profissionais responsáveis técnicos perante o conselho de classe atuarão efetivamente na execução do objeto. Serão admitidas substituições do corpo técnico apenas por profissionais de experiência equivalente ou superior e responsáveis técnicos da proponente perante o Conselho de Classe de forma justificada e mediante prévia aprovação do SENAR PR;*

Ainda, no próprio Anexo X que veicula o formato da Declaração de Profissionais que Irão Pertencer/Pertencentes ao Quadro Técnico da Proponente para Realização do Objeto não há maiores detalhamentos quanto à sua forma:

Observação I: Todos os profissionais indicados deverão compor o quadro de responsáveis técnicos da pessoa jurídica junto ao Conselho de Classe conforme destacado no item 7.1 b) do ANEXO II.

Observação II: Deverão ser indicados profissionais que detêm do atestado / CAT solicitado conforme item 2.2 c) do ANEXO II. Caso o atestado / CAT não atenda ao solicitado o profissional não será considerado o responsável técnico para o processo.

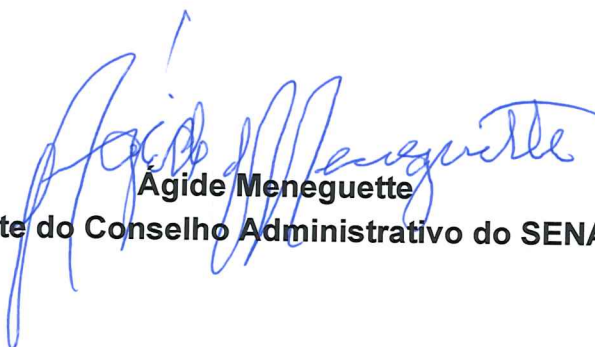
Nesse contexto, não é possível apontar afronta à disposição editalícia decorrente da declaração apresentada pela empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Demais disso, a fim de confirmar a veracidade da declaração questionada, a Comissão entrou em contato com o engenheiro que a

DESPACHO

1. Nego provimento ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA ratificando os termos do parecer jurídico nº 377/2023.
2. Nego provimento ao recurso interposto pela empresa TEMPO TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA, ratificando os termos do parecer jurídico nº 377/2023.
3. Declaro vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA.
4. Homologo a licitação nº 022/2023 realizada na modalidade Concorrência.
5. Adjudico o objeto previsto em edital à empresa vencedora do certame.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.



Agide Meneguette
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR